



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DE PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER N° 394/2022 - PROGE/PMB

PROCESSO N°. 17.276/2022 – (TP 007/2022)

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de Bujaru, Estado do Pará.

ASSUNTO: Solicitação de contratação de empresa especializada para **REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ROSILA TRINDADE, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BUJARU**. Análise Jurídica acerca da possibilidade de contratação, através de Tomada de Preço com fundamento no artigo 22, II, § 2º c/c o artigo 23, I, b, Lei nº 8666/93.

Tratam os presentes autos sobre pedido de contratação de empresa especializada, por meio de Tomada de Preços, para **REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ROSILA TRINDADE, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BUJARU**, nos termos do artigo 22, II, § 2º c/c o artigo 23, I, b, Lei nº. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Recebemos nesta Procuradoria Geral do Município o Processo Administrativo nº. **17.276/2022**, acerca da solicitação de procedimento licitatório, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na **REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ROSILA TRINDADE, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BUJARU** por meio da modalidade licitatória de TOMADA DE PREÇOS.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, formulado pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Bujaru, no sentido de que sejam analisados os parâmetros legais da minuta do instrumento convocatório e anexos do Processo Licitatório da Tomada de Preço nº. 007/2022, cujo objeto fora informado alhures, nos moldes do projeto básico.

É o relatório.

Sobre o pleito esta Procuradoria Geral se manifesta:

O Processo nº. **17.276/2022** na fase inicial, segue os ditames da Lei nº. 8.666/1993; e Lei Complementar nº. 123/2006 e demais legislações correlatas, não apresentando vícios insanáveis que tornem nulo o certame licitatório. Entretanto, seria necessário a adaptação dos procedimentos realizados com a nova Lei de Licitações, Lei Federal nº. 14.133/2021, não sendo possível a adoção do conglobamento mitigado ou da aglutinação para utilização de duas legislações versando sobre a mesma



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DE PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

matéria. Neste íterim, conforme decisão da CPL/Bujaru, optou-se pela utilização da Lei de Licitações e Contratos Administrativos de 1993. Lei Federal n.º 8666/1993, conforme despacho da CPL/BUJARU.

O Processo de Tomada de Preços n.º **007/2022 – TP** está seguindo ao Princípio Constitucional da Legalidade (arts. 5º, II; 37; 70 e 150, I, da Constituição Federal de 1988), bem como a Lei n.º 8.666/93 e a Lei Complementar n.º 101/00.

A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas, em regra, de licitação. Desse modo, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei n.º 8.666/93 que dispõe sobre os procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública. Nesse sentido, o ordenamento jurídico prevê a obrigatoriedade de licitar como sendo inerente a todos os órgãos da Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelos entes federados, direta ou indiretamente. O Processo n.º **17.276/2022 – (TP 007/2022)** segue até o presente momento aos arts. 32, §1º; 34 e 36, §1º e 38, da Lei n.º 8.666/1993 quanto aos procedimentos de licitação e contratos que devem ser cumpridos para não ocorrer improbidade administrativa.

O Processo n.º **17.276/2022 (007/2022 – TP)** se enquadra na Lei Federal n.º 8.666/1993, por se tratar de contratação de serviços de obras e engenharia, desde que obedecido o valor máximo permitido para a modalidade escolhida; E ainda, o mesmo Diploma Legal em seu artigo 23, §5º, estabelece: “§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço”.

Assim, nos termos da Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DE PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

com os princípios básicos da administração, tais como: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. No que concerne a finalidade do parecer jurídico, em obediência ao parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, compete a esta assessoria jurídica emitir parecer quanto às minutas de edital e contrato, senão veja-se:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

No caso em tela, em se tratando de processo para construção de salas de aula e uma escola no município de Bujaru, a Administração Pública seguiu a modalidade Tomada de Preços por entender ser a modalidade mais vantajosa. Ainda, sobre a modalidade de licitação adotada por unanimidade pela Comissão Permanente de Licitação, qual seja, a tomada de preço, a mesma está disposta no art. 22, inciso II da Lei 8.666/93, conforme abaixo:

Art. 22. São modalidades de licitação:

II - tomada de preços;

Para se realizar certame licitatório pela modalidade tomada de preço a fim de se realizar as obras, deve-se observar o que a Lei de Licitações determina em seu art. 23, inciso II, alínea “b”, considerando ainda as alterações trazidas pela edição do Decreto nº 9.412/2018, o qual se transcreve abaixo:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DE PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - para obras e serviços de engenharia:

b) tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

A Minuta de Edital, Minuta de Carta Proposta e a Minuta do Contrato Administrativo encontram-se devidamente adequadas aos ditames legais.

Diante do exposto, tendo em vista o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e os princípios da Administração Pública e do Controle, esta Procuradoria Geral **OPINA** que o Processo supramencionado pode prosseguir desde que atenda as exigências da Lei nº. 8.666/1993, uma vez que adotada para todos os procedimentos licitatórios do município de Bujaru, sendo este nosso entendimento e opinião.

Após conhecimento, análise e **APROVAÇÃO** de Vossa Excelência, do Parecer Jurídico Prévio, encaminhem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para o devido prosseguimento do certame licitatório.

É o parecer

S.M.J.

Bujaru (PA), 29 de novembro de 2022.

Alcemir da Costa Palheta Júnior

Procurador Geral do Município de Bujaru/PA